

ACÓRDÃO 0526/2022

PROCESSO Nº 1663172017-6 ACÓRDÃO Nº 0526/2022 PRIMEIRA CÂMARA DE IULGAMEN

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

SOUSA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AJUSTES MANTIDOS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Mantido os ajustes efetuados pela instância prima com base nas provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002647/2017-60, lavrado em 7 de novembro de 2017, contra a empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.231-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 78.200,00** (setenta e oito mil e duzentos reais), sendo R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, I, alínea "b" todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 39.100,00 (trinta



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 2

e nove mil e cem reais) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 251.427,54** (duzentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R\$ 125.713,77 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 125.713,77 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e sete centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0526/2022

PROCESSO Nº 1663172017-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

- 1ª Recorrida: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.
- 2ª Recorrente: DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA.
- 2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

SOUSA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AJUSTES MANTIDOS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Mantido os ajustes efetuados pela instância prima com base nas provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002647/2017-60, lavrado em 07 de novembro de 2017 em desfavor do contribuinte DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.231-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, ipsis litteris:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte suprimiu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de



ACÓRDÃO 0526/2022

omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamentos do imposto devido.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 329.627,54 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 164.813,77 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, I, alínea "b", todos do RICMS/PB e R\$ 164.813,77 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 7 a 64 dos autos.

Depois de regularmente cientificada através de Aviso de Recebimento – AR em 28/11/2017 (fls. 67), a Autuada, interpôs peça impugnatória (fls. 69 a 83), protocolada em 06/12/2017 referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, que:

1.-PRELIMINARMENTE

1.1- Da tempestividade da Impugnação protocolada em 06/12/2017;

1.2- Da nulidade do Auto de Infração, por total incompetência do Estado da Paraíba na cobrança do ICMS das Notas Fiscais nº 56, 57, 58, 97, 1981 e 4431 - Dentre as suposta infrações o Auditor Fiscal ao lavrar o auto de infração considerou estas notas fiscais da filial localizada no Estado do Ceará, configurando uma interferência na competência tributária de outro ente federativo, ferindo preceito constitucional (art. 155, da Constituição Federal e arts. 6º e 7º do CTN). O próprio Regulamento de ICMS da Paraíba – RICMS é taxativo que o fato gerador é a da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte (art. 3°, do RICMS/PB) e o local considerado é do estabelecimento no momento do fato gerador (art. 45, do RICMS/PB), dessa forma considerando que a mercadoria saiu do estabelecimento localizado no Ceará, comprova-se a incompetência do Estado da Paraíba para cobrar ICMS sobre circulação de mercadorias que sequer transitaram pelo Estado paraibano e para todos os efeitos os estabelecimentos da matriz e de suas filiais são considerados autônomos para os efeitos fiscais (TRF - 3, Agravo de Instrumento AI 9431 SP 0009431-48.2014.4.03.0000, data da publicação 11/12/2014), desta feita o art. 14, da Lei 10.094/2013 declara taxativamente que deve ser declarado nulo os atos e termos lavrados por pessoa e autoridades incompetentes;

2.-NO MÉRITO



ACÓRDÃO 0526/2022

- 2.1- Das Notas Fiscais de Devolução a operação de devolução de compra tem por objetivo anular todos os efeitos de uma operação anteriormente praticada, inclusive os contábeis e tributários, sendo assim, na devolução de compra, o destinatário (cliente) recebe a mercadoria e/ou produto a devolve ao remetente (fornecedor), em virtude de irregularidades constatadas nas mercadorias ou mesmo nas condições negociadas. Verifica-se na tabela a folha 74 que em todas as notas fiscais questionadas a empresa autuada pagou ao fornecedor o seu valor total, seja a vista ou parcelado em duplicatas, então uma vez devolvida cabe o direito à autuada o reembolso dos valores despendidos com mercadorias que não puderam ser revendidas, dessa forma não há que se falar em suprimento irregular de caixa, uma vez que só retornou aos cofres da empresa, o que efetivamente foi devolvido ao fornecedor;
- 2.2 Das Notas Fiscais de Devolução da Filial As Notas Fiscais nº 56, 57, 58, 97, 1981 e 4431 que foram emitidas por filial localizada no Estado do Ceará também são de devoluções de mercadorias, portanto, não há que se falar em suprimento de caixa, conforme tabela da folha 75, a autuada quitou as notas fiscais originais pelo seu valor total e foi reembolsada com os valores das mercadorias efetivamente devolvidas;
- 2.3- Da não ocorrência de simulação de vendas referente às notas fiscais nº 183935 e 183936 totalizando R\$ 230.000,00 - A empresa autuada adquiriu MEREDES-BENZ DO BRASIL em 30/04/2014, **CNPJ** 59.104.273/0037-30, dois caminhões, cada um por R\$ 115.000,00, totalizando os R\$ 230.000,00, através das NF e nº 000.240.206 e 000.240.207 (fl. 99 e 101), em 19/05/2014, fez-se necessário encaminhar para uma outra empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, CNPJ 08.634.780/0001-33, localizada em Santa Catarina, para equipar os veículos com Baús para câmaras frigoríficas, dessa forma a autuada emitiu duas notas fiscais de saída de nº 183935 e 183936 (fls.103 e104), referente a OUTRAS SAÍDAS (CFOP 6.949), no valor de R\$ 115.000 cada uma, em 11/06/2014 a empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, devolve os veículos, com a devida emissão da Notas Fiscais de retorno nº 000.001.349 e 000.001,350 (fl. 105 e 106) também no valor de R\$ 115.000 cada uma, comprovando dessa forma o retorno dos caminhões. Assim a autuada não fez simulação de venda ou apropriou-se de quaisquer valores indevidamente, inclusive os veículos ainda são de propriedade da autuada, conforme comprovam as cópias de Registro e Licenciamento do Veículo - CRVL em anexo às folhas 107 a 110, então foi indevidamente imputada à autuada o ICMS por simulação de vendas no importe de R\$ 39.100,00;
- 2.4- Do Recebimento de Cheque devolvido em dinheiro Foi imputada à autuada irregularidades de suprimento de caixa o recebimento em espécie de cheques devolvidos, ocorre que a autuada recebe como meio de pagamento



ACÓRDÃO 0526/2022

diversos cheques que às vezes são devolvidos pela falta de fundos na conta do emitente, a devolução pela segunda vez por esse mesmo motivo faz com que o emitente do cheque seja incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos — CCF, então para evitar prejuízos ao seu cliente, a autuada prefere fazer a cobrança diretamente ao seu cliente que realizam o pagamento em espécie no departamento financeiro da própria empresa autuada, momento em que é devolvido o cheque ao cliente para evitar novo depósito e é emitida uma declaração de quitação, conforme tabela da folha 77;

- 2.5- Do Valor referente à Saque Foi imputado à autuada o valor de R\$ 4.877,52 de ICMS como suprimento irregular de caixa, mas esse valor se refere a um saque bancário no valor de R\$ 28.691,32 para compensar valores despendidos com a folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2014 no valor de R\$ 45.176,24, desta forma a autuada precisou retirar parte do valor da sua conta bancária para compensar o pagamento dos salários de seus empregados, conforme comprova cópia do extrato bancário em anexo. Destaca-se que a movimentação da conta contábil "Banco" está devidamente conciliada c/o Extrato Bancário da conta corrente da empresa, bem como com os lançamentos contábeis de saída/entrada da conta Caixa;
- 2.6 Do efeito confiscatório da multa e juros O valor do percentual da multa alocado pelo auto de infração é extremamente desproporcional, sendo vedado pela Constituição Federal, ofendendo aos direitos dos contribuintes. Requer que caso a cobrança seja mantida que seja reduzido o percentual da multa para 10%, aplicando no caso concreto a proporcionalidade da pena com a conduta, bem como a redução do valor dos juros de mora, pois o Estado tem a função de estimular as empresas e não ser um entrave nas relações comerciais dos contribuintes;
- 2.7- Da suspensão da exigibilidade o auto de infração deve permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa (art. 151, do CTN).

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- O recebimento da presente impugnação;
- Que seja reformado o auto de infração, sendo julgado IMPROCEDENTE em todos os seus termos, ante a injustiça ocorrida, pleiteando ao Senhor(a) Julgador(a) que acolha as razões expostas;
- Em caso de se manter a cobrança, que seja a penalidade imposta seja reduzida para o montante de 10% a título de multa e juros de mora.



ACÓRDÃO 0526/2022

Provas apresentadas pela defesa anexadas às folhas 84 a 155 dos autos.

Segue em apenso o Processo nº 1663182017-0, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Com informação de inexistência de reincidência (fls. 156), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção "juris tantum" da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, trouxe aos autos documentos que comprovam parte dos recursos denunciados pela fiscalização, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 78.200,00, sendo R\$ 39.10,00 de ICMS e R\$ R\$ 39.100,00 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 05/01/2021 (fls. 181), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 182 a 189, protocolado em 22/01/2021, fl.181, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

- 1.1.- o valor da multa aplicada é extremamente desproporcional, devendo a mesma ser reduzida ao suportável pela capacidade contributiva e respeitando a proporcionalidade com a infração imputada;
- 1.2.- requer que o Auto de Infração em combate permaneça com sua exigibilidade suspensa, em face do recurso apresentado.

2.- No Mérito



ACÓRDÃO 0526/2022

2.1.- alega que não ocorreu simulação de venda referente às notas fiscais nº 183935 e 183936 totalizando R\$ 230.000,00. Continua sua defesa informando que adquiriu junto a MERCEDES-BENZ DO BRASIL em 30/04/2014, CNPJ 59.104.273/0037-30, dois caminhões, cada um por R\$ 115.000,00, totalizando os R\$ 230.000,00, através das NFe's nº 000.240.206 e 000.240.207 (fl. 99 e 101), em 19/05/2014, fez-se necessário encaminhar para uma outra empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, CNPJ 08.634.780/0001-33, localizada em Santa Catarina, para equipar os veículos com Baús para câmaras frigoríficas, dessa forma a autuada emitiu duas notas fiscais de saída de nº 183935 e 183936 (fls.103 e104), referente a OUTRAS SAÍDAS (CFOP 6.949), no valor de R\$ 115.000 cada uma, em 11/06/2014 a empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, devolve os veículos, com a devida emissão da Notas Fiscais de retorno nº 000.001.349 e 000.001.350 (fl. 105 e 106) também no valor de R\$ 115.000 cada uma, comprovando dessa forma o retorno dos caminhões. Assim a autuada não fez simulação de venda ou apropriou-se de quaisquer valores indevidamente;

2.2.- que em nenhum momento fez qualquer simulação de venda ou apropriou-se de quaisquer valores indevidamente, cumprindo a legislação vigente ao emitir nota fiscal para acompanhar o trânsito dos veículos até o Estado de Santa Catarina, inclusive informando todas as notas fiscais envolvidas em sua escrita fiscal.

Considerando os argumentos apresentados, a recorrente requer:

- seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para se reconhecer que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002647/2017-60 é manifestamente improcedente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



ACÓRDÃO 0526/2022

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de "suprimento irregular de caixa", detectada através de análise nos livros contábeis e extratos bancários no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, formalizada contra a empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da acusação em tela, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme abordado pela instância preliminar, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Percebe-se que a peça vestibular trouxe, devidamente, a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- Das Preliminares Suscitadas

1.1.- Da Desproporcionalidade da Multa Aplicada



ACÓRDÃO 0526/2022

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Além dos dispositivos supra, acrescento o disposto na Súmula nº 03 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.379/96.

Por consequência NÃO ACATAMOS a preliminar sub examine.

1.2.- Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida pela Recorrente, em decorrência do recurso apresentado, encontra-se prevista no Código Tributário Nacional – CTN que, em seu artigo 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)



ACÓRDÃO 0526/2022

 III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

É com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo.

Neste caso, durante o período em que houver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as certidões em que constem a existência de créditos em curso de cobrança (positiva) têm os mesmos efeitos das certidões negativas, nos termos do art. 206, do CTN, verbis:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, acato a preliminar, declarando que, em face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na fase de julgamento da reclamação do contribuinte, as certidões, porventura, referentes aos débitos do presente processo administrativo tributário, terão efeitos de negativa, até seu julgamento definitivo na fase administrativa.

Superadas às preliminares argüidas pela recorrente, passo à análise do mérito.

2.- Do Mérito

Acusação: Suprimento Irregular de Caixa

Na presente denúncia, a fiscalização informa que a conta Caixa foi indevidamente suprida pelos valores dos recebimentos de cheques, devolução de compras, vendas registradas em 19/05/2014 sem nota(s) fiscal(is) que justifique(m), saques realizados, constantes da planilha "Suprimento Irregular de Caixa — Exercício 2014", extratos bancários e livros contábeis da autuada (fls. 09 a 60).

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis:*



ACÓRDÃO 0526/2022

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- I o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

"Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias."

"Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias."

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por



ACÓRDÃO 0526/2022

despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa verificado no exercício de 2014, por apresentar aportes efetuados na Conta Caixa, sem comprovação material.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, faz-se necessário revisarmos alguns conceitos básicos de auditoria fiscal/contábil, que nos ajudarão a compreender melhor o caso em tela.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que o subgrupo "disponível" possui como contas básicas e usuais a "conta caixa", "bancos conta movimento" e "aplicações financeiras de liquidez imediata".

O suprimento de disponibilidades não comprovados está no campo da auditoria das disponibilidades (caixa, bancos e outros disponíveis). A análise pode ser feita na "conta Caixa" propriamente dita ou em conjunto com as demais disponibilidades.

O suprimento de disponibilidades nada mais é do que a reposição dos recursos do caixa, ou seja, manter o caixa com o saldo devedor (Ativos tem saldos devedores).

Repor o caixa ou as disponibilidades é algo natural na vida comercial. O Caixa é alimentado por receitas de vendas, de serviços, de outras receitas, saques em conta bancária destinados ao caixa etc. Esses movimentos são naturais nas operações, e mantém o saldo devedor da "conta Caixa. Até aqui tudo bem. O problema é quando há simulação desse suprimento de fundos. Isso nos coloca no campo do suprimento de disponibilidades indevido ou não comprovado, o que constitui, além de distorção contábil, infração de natureza fiscal associada à omissão de receitas.

Daí porque, conforme disposição legal e das próprias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir fatos merecedores de registro. Por isso, **o documento hábil** é condição precípua para que os lançamentos sejam emitidos.

Realizadas as considerações acima, passo ao enfrentamento do mérito, inicialmente no tocante ao Recurso de Ofício apresentado.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar os ajustes realizados pela instância prima:

"Com relação aos valores referentes aos recebimentos em espécie de cheques anteriormente devolvidos pela ausência de fundos, após a análise das provas, resta demonstrado que, de fato, o contribuinte apresentou elementos suficientes para afastar a presunção relativa de omissão de receitas, forçoso reconhecermos a necessidade de extirpar esses valores do crédito tributário que tinham por base os



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 14

lançamentos contábeis nº 300012392, 300016443, 300007909, 300013803, 300013801 e 300013734 conforme motivos listados na tabela abaixo:

A defesa também comprovou a origem do valor R\$ 28.691,32 do saque no banco Unicred para quitação de parte da folha de pagamento (fls. 149 e 159) em 04/09/2014, conforme extrato do Banco Unicred anexo à folha 151 e lançamento contábil abaixo, então diante dos fatos constatados e da clareza das provas apresentadas, cumpre ao julgador intervir no feito para o restabelecimento da verdade e da justiça. Sendo assim, diante das provas acostadas aos autos, fica evidente que, tendo o contribuinte provado, suficientemente, as alegações que arguiu para afastar a certeza do crédito tributário levantado através do lançamento de ofício.

A Autuada trouxe aos autos as notas fiscais de devolução que comprovam as operações cujos valores dos lançamentos contábeis nº 300002766, 300002908, 23500000108, 23500000434, 23500001207, 300013003 e 300015369 foram denunciados pela fiscalização como sendo suprimento irregular de caixa.

Analisando as operações de devolução, verificamos que as mesmas foram realizadas observando a legislação vigente, como se pode verificar os lançamentos contábeis constantes da ECD referente ao ano 2014 (Mídia Digital – CD, fl.60), ECD referente ao ano 2013 (arquivo fornecido pela Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF desta secretaria), bem como consulta às NF_e originais no sistema ATF (módulo documentos fiscais/NF_e/consultar/Genérica itens), como se pode observar na recomposição de todos esses lançamentos abaixo:"

Os argumentos apresentados pela diligente julgadora monocrática (fls. 171 a 175), aliado as provas apresentadas pela defesa (fls. 84 a 155), são suficientes para justificar os ajustes efetuados, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

Do Mérito – Recurso Voluntário

Com relação ao recurso voluntário apresentado, ressalto que a defesa reitera os mesmos argumentos já apresentados na primeira instância, vejamos:

2.1.- alega que não ocorreu simulação de venda referente às notas fiscais nº 183935 e 183936 totalizando R\$ 230.000,00. Continua sua defesa informando que adquiriu junto a MEREDES-BENZ DO BRASIL em 30/04/2014, CNPJ 59.104.273/0037-30, dois caminhões, cada um por R\$ 115.000,00, totalizando os R\$ 230.000,00, através das NFe`s nº 000.240.206 e 000.240.207 (fl. 99 e 101), em 19/05/2014, fez-se necessário encaminhar para uma outra empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, CNPJ 08.634.780/0001-33, localizada em Santa Catarina, para equipar os veículos com Baús para câmaras frigoríficas, dessa forma a autuada emitiu duas notas fiscais de saída de nº 183935 e 183936 (fls.103 e104), referente a OUTRAS



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 15

SAÍDAS (CFOP 6.949), no valor de R\$ 115.000 cada uma, em 11/06/2014 a empresa PAVAN IND. DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, devolve os veículos, com a devida emissão da Notas Fiscais de retorno nº 000.001.349 e 000.001.350 (fl. 105 e 106) também no valor de R\$ 115.000 cada uma, comprovando dessa forma o retorno dos caminhões. Assim a autuada não fez simulação de venda ou apropriou-se de quaisquer valores indevidamente;

2.2.- que em nenhum momento fez qualquer simulação de venda ou apropriou-se de quaisquer valores indevidamente, cumprindo a legislação vigente ao emitir nota fiscal para acompanhar o trânsito dos veículos até o Estado de Santa Catarina, inclusive informando todas as notas fiscais envolvidas em sua escrita fiscal.

Ab initio, registro que no tocante as alegações acima, não há nenhuma discordância entre fisco e contribuinte, inclusive parabenizo o contribuinte por todo o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no que diz respeito a sua escrituração fiscal digital — EFD. Contudo, devo registrar que as alegações acima, não servem para desconstituir a acusação que pesa contra si.

Em que pese a boa fé demonstrada pelo contribuinte e o esforço no sentido de apresentar alegações e provas no intuito de afastar o fato de ter suprido de forma irregular o seu caixa no dia 19/05/2014 no valor de R\$ 230.000,00, convém observar que continua inexistindo o lastro documental que deveria comprovar a origem do recebimento do referido valor em sua conta caixa. Explico.

Analisando a Escrituração Contábil Digital (ECD) da empresa, precisamente o seu livro diário, encontramos no dia 19/05/2014 o registro das vendas realizadas a prazo neste dia no valor de R\$ 18.994,06 e o registro das vendas realizadas a vista no valor de R\$ 257.794,19, totalizando o valor de R\$ 276.788,25 em vendas realizadas no dia 19/05/2014.

			LIVR	D DIÁRIO					
Entidade:		DSA DISTRIBUIDORA SOF	RRISO DE ALIMENTO	S LTDA					
Período da Escrituração:		01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ: 07.817.316/0001-10		Número de C	Número de Ordem do Livro: 9			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014									
Data	Nº da Conta	a Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C		



ACÓRDÃO 0526/2022

19/05/2014	3110200100210	VENDAS A PRAZO	VLR. REF. VENDAS A PRAZO NESTA DATA	000300006153	R\$ 18.994,06	C
19/05/2014	1130100100058	CLIENTES	VLR. REF. VENDAS A PRAZO NESTA DATA	000300006153	R\$ 18.994,06	D
19/05/2014	3110100100152	VENDAS A VISTA	VR REF VENDAS NESTE DIA	000300006179	R\$ 257.794,19	C
19/05/2014	1110100100005	CAIXA	VR REF VENDAS NESTE DIA	000300006179	R\$ 257.794,19	D

Continuando a análise de sua contabilidade, agora especificamente a conta Caixa da empresa, verificamos no dia 19/05/2014 o registro a débito da referida conta do valor de R\$ 257.794,19, ou seja, um aumento no valor do caixa da empresa, justamente no mesmo valor das vendas a vista que a empresa declarou em sua contabilidade no dia 19/05/2014.

			LIVRO F	RAZÃO				
Entidade:		DSA DISTRIBUIDORA SORRISO	DE ALIMENTOS L	TDA				
Período da Escrituração:		01/01/2014 a 31/12/2014 CNPJ: 07.817.316/0001-10				Número de Ordem do Livro:		
Período Sel	ecionado:	01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dez	zembro de 2014					
Conta Selecion	ada: 1110100	0100005 - CAIXA						
Data		Histórico		Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/
						Saldo Inicial>	262618.23	0
19/05/2014	VR REF DEVOL SINTEGRA	UCAO DE VENDA - 1807 TERCEIRO IMPO	RTADO PELO	000300005781		R\$ 280,17		
19/05/2014	VR REF DEVOL SINTEGRA	UCAO DE VENDA - 315 TERCEIRO IMPOR	RTADO PELO	000300005783		R\$ 95,99		
19/05/2014	VR REF A PGT	ICMS FRETE		000300005808		R\$ 181,61		
19/05/2014	VR REF VENDA	AS NESTE DIA		000300006179	R\$ 257.794,19			

Pois bem. Como a própria autuada declarou em sua defesa, todas as suas operações são acobertadas por notas fiscais regularmente emitidas. Diante deste fato, analisamos a Escrituração Fiscal Digital – EFD da autuada, bem como suas notas fiscais de vendas, onde verificamos que o total das vendas realizadas e registradas em documentos fiscais no dia 19/05/2014 totalizaram o montante de R\$ 46.788,25, conforme relatório abaixo:



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 17

Per 卲 do	Origem	Data Emissao	CFOP	Numero	Valor IPI	Base de Calculo	Base de Calculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Aliguota	Valor nota
							Date we earen or	<u> </u>	TUICI TOMO OT		
05/2014	EFD	19/05/2014		183917	0			0	0	0	64,06
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183917	0	0	0	0	0	0	81,08
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183917	0	2.206,93	0	375,18	0	17	2.206,93
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183918	0	563,94	0	95,88	0	17	563,94
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183919	0	107,84	0	18,34	0	17	107,84
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183920	0	0	0	0	0	0	79,61
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183920	0	1.599,36	0	271,94	0	17	1.599,36
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183920	0	0	0	0	0	0	130,16
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183921	0	346,32	412,47	58,88	11,69	17	358,01
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183922	0	0	0	0	0	0	44,36
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183922	0	723,77	0	123,05	0	17	723,77
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183923	0	0	0	0	0	0	117,8
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183923	0	881,45	0	149,85	0	17	881,45
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183924	0	378,01	0	64,26	0	17	378,01
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183925	0	0	0	0	0	0	224
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183925	0	2.044,26	0	347,49	0	17	2.044,26
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183926	0	215,26	0	36,6	0	17	215,26
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183927	0	1.014,50	0	172,46	0	17	1.014,50
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183928	0	127,43	0	21,66	0	17	127,43
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183929	0	223,06	0	37,91	0	17	223,06
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183930	0	0	0	0	0	0	121,8
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183930	0	587,24	0	99,85	0	17	587,24
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183931	0	268,5	0	45,65	0	17	268,5



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 18

Per al do	<u>Origem</u>	Data_Emissao	<u>CFOP</u>	Numero	Valor_IPI	Base_de_Calculo	Base_de_Calculo_ST	Valor_ICMS	Valor_ICMS_ST	<u>Aliquota</u>	Valor_nota
05/2014	EFD	19/05/2014	5.403	183932	0	0	0	0	0	0	15,64
05/2014	EFD	19/05/2014		183932	0		0	0	0	0	189,5
05/2014	EFD	19/05/2014		183932	0	,	0	64,26	0	17	377,95
	EFD	19/05/2014		183933 183934	0	- ,	0	25,82	0	17 17	151,86
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014		183934	0	,	0		0	17	575,5 1.220,51
05/2014	EFD	19/05/2014		183945	0	-,-	0		0	17	1.115,03
05/2014	EFD	19/05/2014	_	183946	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17	212
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183947	0	406,77	0	69,15	0	17	406,77
05/2014	EFD	19/05/2014		183948	0		0		0	17	441,19
05/2014	EFD	19/05/2014		183949	0		0		0	17	165,98
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014		183950 183951	0	,-	0	28,1 85,69	0	17 17	165,31 504
05/2014	EFD	19/05/2014		183952	0		0	176,43	0	17	1.037,79
05/2014	EFD	19/05/2014		183953	0	,	0	82,62	0	17	486
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183954	0	318,65	0	54,18	0	17	318,65
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183955	0	1.568,80	0	266,7	0	17	1.568,80
	EFD	19/05/2014		183956	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0	87,85	0	17	516,77
	EFD	19/05/2014		183957	0		0		0	17	376,97
05/2014	EFD	19/05/2014		183958	0		0		0	17	313,83
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014		183959 183960	0	,	0		0	17 17	430,14 973,38
05/2014	EFD	19/05/2014		183961	0	,	0		0	17	320,02
05/2014	EFD	19/05/2014		183962	0	,-	0	- '	0	17	586,03
05/2014	EFD	19/05/2014		183963	0		0		0	17	333,83
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183964	0	1.005,82	0	171	0	17	1.005,82
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183965	0	,	0	54,58	0	17	320,98
05/2014	EFD	19/05/2014		183966	0		0	52,02	0	17	306
05/2014	EFD	19/05/2014	_	183967	0	,-	0	95,03	0	17	559,04
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014	_	183968 183969	0	/	0	60,01	0	17 17	352,93
05/2014	EFD	19/05/2014		183970	0	- ,	0	53,09 37,15	0	17	312,24 218,47
05/2014	EFD	19/05/2014		183971	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17	137,58
	EFD	19/05/2014	_	183972	0		0		0	17	349,13
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183973	0	1.544,47	0	262,56	0	17	1.544,47
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183974	0	221	0	37,57	0	17	221
05/2014	EFD	19/05/2014	_	183975	0		0		0	17	321,81
05/2014	EFD	19/05/2014	_	183976			0	_	0	17	142,81
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014		183977 183978	0		0	23,94 19,95	0	17 17	140,87 117,29
05/2014	EFD	19/05/2014		183979	0		0	109,98	0	17	646,92
05/2014	EFD	19/05/2014		183980	0	,	0	45,32	0	17	266,49
05/2014	EFD	19/05/2014	_	183981	0		0	141,75	0	17	833,88
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	183983	0	105,88	0	18	0	17	105,88
05/2014	EFD	19/05/2014		183984	0	,	0	76,49	0	17	449,93
	EFD	19/05/2014		183988	0	,	0	199,29	0	17	1.172,30
05/2014		19/05/2014	_	183989 183990		,-	0	,	0	17 17	415,2
05/2014 05/2014	EFD	19/05/2014 19/05/2014		183990	0	,	0		0	17	103,8 411,48
	EFD	19/05/2014		183992	0		0		0	17	205,23
	EFD	19/05/2014		183993	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17	178,5
05/2014	EFD	19/05/2014		183994	0	162,77	0		0	17	162,77
05/2014	EFD	19/05/2014		183995	0		0		0	17	343,2
	EFD	19/05/2014	_	183996	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17	341,47
	EFD	19/05/2014		183997	0	,	0	_	0	17	248,8
05/2014 05/2014	EFD EFD	19/05/2014 19/05/2014	_	183998 183999	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17 17	561,76 624,16
05/2014	EFD	19/05/2014		184000	0	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0		0	17	362,4
05/2014	EFD	19/05/2014		184001	0		0	31,25	0	17	183,8
05/2014	EFD	19/05/2014	_	184001	0	,	0		0	25	26,16
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	184002	0	261,6	0		0	17	261,6
	EFD	19/05/2014		184003	0		0	_	0	17	199,53
	EFD	19/05/2014		184004	0	,	0		0	17	622,76
	EFD	19/05/2014		184005	0		0		0	17	115,41
05/2014	EFD EFD	19/05/2014		184006 184007	0		0		0	17 17	558
05/2014 05/2014	EFD	19/05/2014 19/05/2014		184007	0	,	0	_	0	17	289,37 8 9,5 21
	EFD	19/05/2014	_	184008	0		0		0	25	30,95
	EFD	19/05/2014		184009	0	,	0		0	17	334,87
05/2014	EFD	19/05/2014	5.102	184010	0	309,74	0	52,66	0	17	309,74
	EFD	19/05/2014		184011	0		0		0	17	770,96
05/2014	IEED	10/05/2014	5 102	19/1012	0	2 520 05	0	601.65	0	17	2 520 05

10.2022



ACÓRDÃO 0526/2022

Ora, se a empresa declarou que realizou vendas na data de 19/05/2014 no valor total de R\$ 46.788,25, não poderia ela registrar em sua contabilidade o valor de R\$ 276.288,25, sendo assim, resta cabalmente demonstrado, que a diferença no valor de R\$ 230.000,00 injetado em sua conta Caixa, respaldados em fatos econômicos fictícios e sem lastro documental, caracterizando assim, o suprimento irregular de caixa.

No âmbito do processo administrativo tributário, a verdade material é fim que se projeta como de observância indissolúvel na consecução da Justiça, valor que tem escopo em sociedades que se civilizaram no caminho da convivência mais harmônica que se persegue na contemporaneidade.

Assim, ao analisarmos toda a documentação probatória, resta evidenciado que todo o procedimento fiscal encontra-se no manto do devido processo legal, inclusive trata-se de documentos fiscais/contábeis que o próprio contribuinte apresentou a fiscalização.

Ademais, importante registrar que na busca pela verdade material, esta relatoria não se furtou de apreciar cada um dos argumentos, elementos e documentos que a defesa trouxe aos autos.

Por fim, após minuciosa análise dos argumentos e provas ofertadas pela defesa, concluímos que a diligente julgadora singular se manifestou com propriedade sobre todos os pontos trazidos pela defesa, de forma que esta relatoria resolve manter em sua integralidade o crédito tributário sentenciado, julgando pela parcial procedência do feito fiscal.

Isto posto, sem mais a acrescentar, ratifico os termos da sentença monocrática.

Com estes fundamentos,

YOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002647/2017-60, lavrado em 7 de novembro de 2017, contra a empresa DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.231-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 78.200,00** (setenta e oito mil e duzentos reais), sendo R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, I, alínea "b" todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$



ACÓRDÃO 0526/2022 Página 20

39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 251.427,54** (duzentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R\$ 125.713,77 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 125.713,77 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e sete centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de outubro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa Conselheiro Suplente Relator